



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA  
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

**PARECER JURÍDICO N.º 016/2023/PG**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (CHAMAMENTO PÚBLICO N.º  
002/2023/PMNV)**

**RECORRENTE: EDUARDO SCHMITZ – CPF 945.659.100-04**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO.  
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXIGÊNCIA EXPRESSA NO  
EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CONFIGURADO.  
INABILITAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO TJSC. RECURSO  
ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Eduardo Schmitz (Matrícula n.º AARC159 – JUCESC), em face de decisão que inabilitou o recorrente no processo de credenciamento de leiloeiros públicos (Edital de Chamamento Público n.º 002/2023/PMNV).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a sua inabilitação por **ausência de apresentação dos seguintes documentos** no certame: **a)** alvará de funcionamento (exigência do item 4.2, alínea “r”); **b)** publicação do edital (exigência do item 4.2, alínea “f”, b); e, **c)** declaração de que atende aos requisitos previstos no Decreto Federal n. 21.981/32, IN n. 52/2022 do DREI (exigência do item 4.2, alínea “y”), caracteriza formalismo exacerbado, restringindo a participação do licitante.

Por fim, requereu a aceitação dos documentos faltantes, alegando se tratar de mera irregularidade na documentação, consequentemente o seu credenciamento.

Esse é o relato necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88).

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações, exige dos interessados, para habilitação nas licitações, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e também ao disposto no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifou-se)

Nesse sentido, o Edital de Chamamento Público n.º 002/2023/PMNV, cujo o objeto é o credenciamento de leiloeiros públicos, estabeleceu:

#### 4 - DO ENVELOPE “CREDENCIAMENTO” E DOS “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”.

[...]

4.2 - Os Leiloeiros interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

[...]

f) Ter executado no mínimo 01 (um) leilão presencial ou eletrônico, utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação, com resultados positivos, ou seja, com a venda de no mínimo 80% dos bens levados a hasta pública, devendo para sua comprovação obrigatoriamente apresentar:

a. Cópia da Ata de Leilão;

b. Cópia do Edital e sua devida publicação em jornais de circulação e em outros meios de divulgação;

c. No mínimo uma cópia autenticada de nota de venda eletronicamente emitida dos leilões que comprovar;

[...]

r) Alvará de Funcionamento de endereço onde exerce a função com leiloeiro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA  
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

[...]

y) Declaração de que atende aos requisitos previstos no Decreto Federal nº 21.981/32, IN nº 52/2022 do DREI; (grifou-se)

Ao analisar a documentação apresentada pelo Recorrente, no decorrer do processo de credenciamento, **observou-se que o interessado não cumpriu com todas as exigências previstas no edital**, deixando de apresentar os seguintes documentos: a) alvará de funcionamento (item 4.2, alínea “r”); b) publicação do edital (item 4.2, alínea “f”, b); e, c) declaração de que atende aos requisitos previstos no Decreto Federal n. 21.981/32, IN n. 52/2022 do DREI (item 4.2, alínea “y”).

Sendo assim, foi inabilitado do processo Chamamento Público n.º 002/2023/PMNV, por não apresentar todos os documentos exigidos no Edital, conforme item 5.1.10, sua solicitação foi rejeitada:

5.1.10 - Divulgação das solicitações de Credenciamento aprovadas pela Comissão e daquelas que porventura tenham sido **rejeitadas pela Comissão em razão de não atendimento às condições e exigências previstas neste Edital**. (grifou-se)

Destaca-se que a Administração Pública, está vinculada aos termos do Edital, logo não pode descumprir as normas contidas no documento, sob pena de incorrer em violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Não obstante, o momento para discussão sobre o teor das cláusulas contidas no edital já foi superado na fase de publicação, momento em que a administração oportunizou aos interessados apresentar impugnação ao edital de credenciamento.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. - EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) PRELIMINAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ACERTO. - Conforme jurisprudência desta Corte, uma vez ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela impetrante, é cabível a extinção do mandado de segurança com base no art. 10 da Lei de regência. (2)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

MÉRITO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CERTIDÃO. EXIGÊNCIA. INOBSERVAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. - Se o edital do procedimento licitatório expressamente exigia a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão específica, não cabe à impetrante eximir-se da responsabilidade a partir de compreensão diversa. À administração toca à publicação de edital no formato legal; ao interessado, cumprir suas regras e não tergiversar. Observação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Direito líquido e certo não identificado. (3) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DESCABIMENTO. - Ausentes os pressupostos incidentes para os honorários recursais, porquanto não houve fixação da verba na origem, em razão de se tratar de mandado de segurança, não se aplica a majoração em grau recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0314330-36.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-07-2020).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR CRIMINALÍSTICO. EDITAL N. 001/2022. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECLAMAÇÃO DO DEMANDANTE. CANDIDATO DESCLASSIFICADO QUANDO DA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL POR FALTA DE APRESENTAÇÃO INTEGRAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO APRESENTADO QUE EXIGE COMPLEMENTAÇÃO POR CERTIDÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARBITRARIEDADE NÃO EVIDENCIADA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Mudando o que deve ser mudado, "se o edital do concurso público impõe a apresentação, em determinado prazo, da certidão da Polícia Civil do Estado em que o candidato residia à época da inscrição, não há como falar em ilegalidade do ato que o excluiu do certame com base na falta de entrega do referido documento, sendo ainda descabida a apresentação tardia da certidão, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia" (STJ, RMS n. 52.538/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. 5-3-2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022224-95.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22-06-2023). (grifou-se)

Destarte, no entendimento desta Procuradoria, a inabilitação do recorrente ao credenciamento de leiloeiros públicos, vai ao encontro dos princípios basilares da Administração Pública, bem como com o entendimento jurisprudencial pacificado em nosso Tribunal de Justiça.

Ademais, o recorrente teve tempo suficiente para providenciar os documentos que foram solicitados no Edital, cuja publicação ocorreu em 19/09/2023 e a data da abertura dos envelopes em 03/10/2023. Ou seja, foram 15 (quinze) dias desde a publicação. Ainda contando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

com esse prazo bastante expressivo, **o recorrente deixou de cumprir 03 (três) itens do Edital**, e agora usa de recurso administrativo para tentar reverter sua inabilitação em detrimento dos demais proponentes que cumpriram rigorosamente as exigências legais, no prazo estabelecido pela administração.

Vale dizer que 5 (cinco) leiloeiros restaram credenciados, pois apresentaram toda a documentação exigida no Edital, cumprindo rigorosamente as exigências do Chamamento Público, obtendo o credenciamento da Comissão de Licitações para participar da próxima fase.

Ante o exposto, o improvimento do recurso administrativo é caminho indeclinável, pois a administração pública não pode descumprir as normas contidas no documento, sob pena de incorrer em violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo indeferimento do recurso apresentado por Eduardo Schmitz (Matrícula n.º AARC159 – JUCESC), em face de decisão que inabilitou o recorrente no processo de credenciamento de leiloeiros públicos (Edital de Chamamento Público n.º 002/2023/PMNV).

Após decisão da autoridade competente, intinem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 13 de outubro de 2023.



**BRUNO COLOMBO BOAROLI**

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc.

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto por EDUARDO SCHMITZ, em face de decisão que inabilitou o recorrente no processo de credenciamento de leiloeiros públicos, Edital de Chamamento Público n.º 002/2023/PMNV.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 13 de outubro de 2023, opinou pelo desprovimento do recurso administrativo.


Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por Eduardo Schmitz (Matrícula n.º AARC159 – JUCESC), em face de decisão que inabilitou o recorrente no processo de credenciamento de leiloeiros públicos, Edital de Chamamento Público n.º 002/2023/PMNV.

Prossiga-se a licitação na forma legal.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 13 de outubro de 2023.

  
**ROGÉRIO JOSÉ FRIGO**  
Prefeito Municipal

